

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.024211/2024-37.**

**RAZÕES RECURSAIS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23111.024211/2024-37

LOTE I - TERESINA

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMUNS, PERIGOSOS, DA SAÚDE E DA CONSTRUÇÃO CIVIL PRODUZIDOS NOS CAMPI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (CAMPUS MINISTRO PETRÔNIO PORTELLA, COLÉGIO TÉCNICO DE TERESINA, CAMPUS CINOBELINA ELVAS, CAMPUS AMÍLCAR FERREIRA SOBRAL, COLÉGIO TÉCNICO FLORIANO E CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS) CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A empresa **CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.855.882/0002-08, com sede na Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro – Data Várzea S/N, Zona Rural – Buriti dos Lopes – PI, CEP: 64.230-000, neste ato representada por seu sócio, Sr. **ADRIANO DE MORAES SANTOS**, brasileiro, natural de Parnaíba, Estado do Piauí, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Vicente Frota Aguiar, nº 1942, bairro Dirceu Arcoverde, Engenheiro Agrônomo e Civil, Especialista em Saneamento Básico e Ambiental, inscrito no CREA sob o nº 1909706540, *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 165, I, “b” e “c” da Lei 14.133/2021, bem como no Item 9.1 do Edital, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** à decisão de **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO** que declarou a empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA**, vencedora do certame referido em epígrafe, **REQUER-SE** que tal decisão seja **RETIFICADA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

1. Cumpre consignar que as presentes razões recursais, **ex vi** do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da **Lei nº 14.133/2021**, são manifestamente tempestivas, uma vez que a **RECORRENTE** formalizou sua intenção de recorrer em 30/04/2026, a qual foi devidamente acolhida na mesma data pela autoridade competente, com a consequente abertura do prazo legal para apresentação das razões recursais até 06/05/2026, conforme registro no sistema eletrônico que rege o certame.

2. Dessa forma, resta integralmente atendido o requisito de admissibilidade atinente à tempestividade, impondo-se o regular conhecimento do presente recurso administrativo.

## II – CONDIÇÕES INICIAIS E COMPLEXIDADE DO OBJETO

3. À Administração Pública, por intermédio de seu Ilustre Pregoeiro, compete o exame e julgamento das presentes razões recursais, confiando a **RECORRENTE** que a análise será conduzida em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e motivação dos atos administrativos, que regem os procedimentos licitatórios.
4. Cumpre ressaltar que o exercício do direito de petição, assegurado constitucionalmente, não pode ser esvaziado de eficácia, impondo à autoridade administrativa o dever de apreciar e decidir, de forma motivada, a pretensão que lhe é submetida, seja para acolhê-la ou rejeitá-la, conforme exige o regime jurídico-administrativo.
5. No que concerne ao objeto da presente licitação, verifica-se tratar de contratação de empresa especializada para a gestão integrada de resíduos sólidos, abrangendo coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos comuns, perigosos, de serviços de saúde e da construção civil, incluindo ainda resíduos sujeitos à logística reversa.
6. Tal escopo revela-se de elevada complexidade técnica, operacional e regulatória, não se confundindo com serviços ordinários ou de baixa especialização, na medida em que demanda o rigoroso cumprimento de normas ambientais, sanitárias e de segurança do trabalho, bem como o manejo adequado de resíduos com potencial risco biológico, químico e perfurocortante, exigindo, ainda, a implementação de operação logística estruturada, com controle efetivo de rastreabilidade e garantia de destinação final ambientalmente licenciada, em estrita observância às exigências impostas pelos órgãos ambientais e sanitários competentes.
7. Ademais, a execução contratual abrange múltiplas unidades geradoras distribuídas em diferentes localidades, com expressivo volume de resíduos, circunstância que demanda da futura contratada robusta capacidade operacional, técnica e logística, apta a garantir a continuidade, regularidade e segurança dos serviços, evitando riscos à saúde pública e ao meio ambiente.
8. Diante desse cenário, a modelagem adotada pela Administração assume papel central para o êxito da contratação, devendo estar em conformidade com os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da eficiência, da razoabilidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.
9. Nesse contexto, verifica-se que o edital foi estruturado em 5 (cinco) lotes, segmentados por unidade de educação, tendo cada lote contemplado, de forma abrangente, todas as tipologias de resíduos geradas pela respectiva unidade. Tal modelagem evidencia a intenção administrativa de concentrar, por lote, a execução integral dos serviços em uma única contratada, assegurando a centralização da responsabilidade técnica e operacional em cada unidade, bem como maior controle, padronização e eficiência na execução contratual.
10. Tal diretriz é reforçada pela previsão constante do Termo de Referência, item 4.2, que veda expressamente a subcontratação, consolidando o entendimento de que a execução do objeto deve ocorrer de forma direta pela contratada, sem fragmentação entre múltiplos operadores.
11. Assim, a estruturação do certame demonstra que a Administração Pública buscou assegurar que a empresa contratada detenha capacidade plena para execução de todas as etapas do objeto, o que se mostra coerente com a complexidade e a criticidade dos serviços licitados.

## III – DOS FATOS

12. A RECORRENTE participou regularmente do certame licitatório em epígrafe, realizado na modalidade Pregão Eletrônico, observando, desde a fase inicial, todas as disposições estabelecidas no

instrumento convocatório, bem como as orientações operacionais expedidas pela equipe de apoio e pelo Pregoeiro, em estrita conformidade com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

13. No curso da fase competitiva, apresentou proposta comercial plenamente aderente às exigências técnicas, operacionais e econômicas fixadas no edital, atendendo integralmente aos critérios objetivos de julgamento definidos pela Administração, nos termos do art. 59 da referida Lei, o que evidencia a conformidade de sua proposta com os parâmetros estabelecidos para seleção da proposta mais vantajosa.

14. Ao término da etapa de lances, a **RECORRENTE** restou classificada em segundo lugar, com proposta global no valor de R\$ 3.665.101,60 (três milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, cento e um reais e sessenta centavos), enquanto a empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA** apresentou proposta no valor de R\$ 3.621.990,78 (três milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), sendo, por essa razão, declarada arrematante do certame.

15. Na sequência, a licitante classificada em primeiro lugar foi regularmente convocada para apresentação da proposta readequada ao lance final, bem como da documentação exigida para fins de habilitação, conforme rito procedimental aplicável.

16. Após análise dos documentos apresentados, a Administração entendeu, em juízo preliminar, pelo atendimento das exigências editalícias e legais, declarando a empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA** habilitada e, por conseguinte, vencedora do certame.

17. Ocorre que, ao proceder à análise minuciosa da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, a **RECORRENTE** identificou vícios, inconsistências e incongruências relevantes, aptas a comprometer a regularidade de sua habilitação e a própria validade do julgamento realizado, circunstâncias estas que serão devidamente demonstradas no mérito do presente recurso.

18. Diante disso, em estrito cumprimento ao dever de fiscalização da legalidade do procedimento licitatório e de proteção ao interesse público, a **RECORRENTE** manifestou, de forma tempestiva e devidamente motivada, sua intenção de recorrer da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA**, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

19. Referida intenção recursal foi regularmente acolhida pela Administração, com a consequente abertura do prazo legal para apresentação das presentes razões, bem como para apresentação de contrarrazões, assegurando-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

#### IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

20. A decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA** merece reforma, porquanto a referida licitante deixou de atender a requisitos indispensáveis de habilitação e qualificação técnica-operacional, em frontal violação às disposições editalícias, ao Termo de Referência e aos princípios que regem a licitação pública.

#### 21. DA AMBIGUIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO E SEUS EFEITOS NA HABILITAÇÃO

22. Não obstante a clareza da vedação à subcontratação estabelecida no Termo de Referência, verifica-se que o próprio edital apresenta disposições que introduzem ambiguidade quanto à forma de execução do objeto, especialmente no que se refere à destinação final dos resíduos.

23. Com efeito, o item 9.31.3 do edital exige a apresentação de licenças ambientais que autorizem a operação de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, incluindo, ainda, a Licença Ambiental do Aterro Sanitário indicado para disposição final.

***Edital:***

*9.31.1. Apresentar as licenças ambientais expedidas pelo órgão ambiental competente que autorizem a operação de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos comuns, perigosos, da saúde e da construção civil (Lei nº12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e Resolução CONAMA nº 358/2005);*

*9.31.3 Licença Ambiental do Aterro Sanitário para disposição final dos resíduos tratados, indicado, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11. Não sendo a licitante proprietária do aterro, a Licença deve estar acompanhada de carta de anuência do responsável técnico ou proprietário do aterro em favor da licitante autorizando-a a disposição de resíduos tratados;*

24. Todavia, o mesmo dispositivo admite expressamente que, não sendo a licitante proprietária do aterro sanitário, a licença poderá ser apresentada em nome de terceiro, desde que acompanhada de carta de anuência do responsável técnico ou proprietário, autorizando a disposição dos resíduos.

25. Tal previsão, na prática, permite que etapa essencial do objeto contratual, qual seja, a destinação final ambientalmente adequada, seja realizada por estrutura pertencente a terceiro, o que caracteriza, materialmente, hipótese de execução indireta de parcela relevante do objeto.

26. Ocorre que essa possibilidade entra em aparente conflito com o disposto no item 4.2 do Termo de Referência, o qual estabelece, de forma categórica, que “não será admitida a subcontratação do objeto contratual”, diretriz esta integralmente reproduzida na minuta contratual, conforme cláusula quarta.

***Termo de Referência:***

**“4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

...

**Subcontratação**

*4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.”.*

*e, ainda no item:*

**CLÁUSULA QUARTA SUBCONTRATAÇÃO**

*4.1. As regras sobre a subcontratação do objeto são aquelas estabelecidas no Termo de Referência, anexo a este Contrato.*

27. Diante desse cenário, tem-se a configuração de ambiguidade no instrumento convocatório, uma vez que, ao mesmo tempo em que veda a subcontratação de forma ampla, admite, ainda que implicitamente, a execução de etapa essencial do objeto por terceiro devidamente licenciado.

28. Entretanto, é juridicamente assente que eventuais ambiguidades do edital não autorizam a Administração a adotar interpretações ampliativas ou flexibilizadoras em benefício de determinado licitante, especialmente quando tais interpretações implicam mitigação de exigências que impactam diretamente a qualificação técnica e a capacidade de execução do objeto.

29. Ao contrário, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021, deve prevalecer a interpretação mais restritiva e coerente com a modelagem adotada pela Administração, qual seja, aquela que exige a execução direta e integral do objeto pela contratada.

30. Assim, a utilização de aterro sanitário de titularidade de terceiros, ainda que formalmente autorizada por carta de anuência, não pode ser admitida como suficiente para suprir a exigência de capacidade técnico-operacional própria, sob pena de esvaziamento da vedação expressa à subcontratação estabelecida no Termo de Referência.

31. A vedação à subcontratação reforça a intenção da Administração de que a empresa vencedora detenha, por si só, a capacidade técnica para executar a integralidade do objeto. Ao proibir a subcontratação, a Administração busca garantir o controle, a qualidade e a responsabilidade direta sobre um serviço crítico e de alto risco sanitário.

32. A adjudicação do objeto a uma empresa que, sabidamente, não poderá executar o serviço por meios próprios e está proibida de subcontratar, cria uma situação juridicamente insustentável e factualmente inexequível.

33. **Desta forma, questiona-se: qual a real possibilidade da execução do serviço ser realizada pela empresa NATUS AMBIENTAL LTDA, nos termos exigidos pelo contrato?** A adjudicação, nesse cenário, viola o **princípio do julgamento objetivo** (art. 5º da Lei 14.133/21), pois desconsidera fatos objetivos e comprováveis (ausência de licença ambiental compatível e vedação à subcontratação) que demonstram a incapacidade da licitante.

#### 34. DO VÍCIO DE AMBIGUIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA

35. O item 9.31.3 do edital apresenta redação ambígua e imprecisa, permitindo múltiplas interpretações quanto ao alcance da exigência relativa à apresentação de licenças ambientais, o que compromete a segurança jurídica do certame e a isonomia entre os licitantes.

36. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 5º e 11, o procedimento licitatório deve observar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, os quais restam diretamente violados quando o edital não apresenta critérios claros, objetivos e previamente definidos.

37. A ambiguidade identificada permite que a Administração adote interpretações distintas no momento da análise das propostas e documentos de habilitação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, uma vez que introduz elemento de subjetividade incompatível com o regime jurídico das contratações públicas.

38. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 1.214/2013-Plenário, 2.032/2016-Plenário e 1.667/2014-Plenário), o edital deve apresentar redação clara e objetiva, não sendo admissíveis ambiguidades, contradições ou interpretações que comprometam o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

39. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes,

não sendo admissível sua interpretação extensiva ou restritiva fora dos limites expressamente previstos.

40. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o princípio da isonomia exige que as regras do certame sejam claras, previamente estabelecidas e aplicadas de forma uniforme, sendo incompatível com esse regime qualquer margem para interpretações subjetivas.

41. A doutrina especializada reforça esse entendimento. Conforme leciona Marçal Justen Filho, o edital deve ser claro, preciso e completo, não sendo admissível a existência de cláusulas ambíguas que permitam interpretações divergentes. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que o edital vincula rigorosamente a Administração, enquanto Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que sua interpretação deve ser estritamente objetiva, vedada qualquer discricionariedade que comprometa a igualdade entre os licitantes.

42. Dessa forma, a manutenção da cláusula em sua forma atual compromete o julgamento objetivo, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, permite tratamento desigual entre os licitantes e gera insegurança jurídica no certame.

43. Ademais, eventual tentativa de suprir a ambiguidade por meio de interpretação na fase de julgamento configura inovação indevida, igualmente vedada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

*PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. CONTRADIÇÃO ENTRE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PRECISÃO DAS REGRAS DO CERTAME. AFRONTA AO ART. 25 DA Lei nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE CLAREZA E OBJETIVIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPROPRIEDADE IDENTIFICADA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.*

***Identificação de contradição na redação do edital**, que ora estabelece critério de apresentação de propostas pelo valor total do contrato e, em seguida, pelo valor unitário do item, **em desconformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que exige a definição precisa das regras relativas ao julgamento e à condução da licitação**. Reconhecimento da impropriedade e determinação para que a Administração adote medidas visando evitar a repetição da falha. (TCU – Acórdão nº 1.440/2024 – 1ª Câmara, Relator conforme publicação oficial, sessão de 27/02/2024, DOU de 06/03/2024). (grifamos)*

44. Dessa forma, a Administração não pode suprir lacunas, corrigir ambiguidades ou inovar na interpretação do edital após a abertura das propostas, devendo observar estritamente os critérios previamente estabelecidos, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União.

#### 45. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

46. Cumpre destacar que, dentre os princípios expressamente elencados para observância obrigatória pelos licitantes e pela Administração Pública, a Lei nº 14.133/2021 manteve, de forma inequívoca, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do art. 5º, o qual estabelece que o procedimento licitatório deve ser conduzido em estrita conformidade com as regras previamente definidas no edital, vedando-se interpretações ampliativas, flexibilizações indevidas ou relativizações posteriores que alterem as condições originalmente estabelecidas.:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. (grifamos)*

47. Com efeito, não pode a Administração Pública se descuidar de sua observância, sob pena de realizar julgamentos canhestros e dissociados do princípio da legalidade, que traz no ordenamento jurídico a solução para situações impermissíveis ao talante de discricionariedade do julgador.

48. Trata-se de princípio de natureza explícita, de matiz constitucional, constante no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, devendo por tais razões ser obedecido por ambos os atores do certame, licitantes e Administração Pública.

49. Com efeito, o princípio da vinculação ao edital tem aplicação para ambas as partes, como deixou assentado o saudoso, porém sempre atual Hely Lopes Meirelles:

*“... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu (art. 41).”[1]*

50. Na obra organizada pelo Mestre Leandro Sarai, denominada *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021 Comentada por Advogados Públicos*, temos a seguinte definição do Princípio da Vinculação ao Edital:

*“O princípio da vinculação ao edital constitui desdobramento dos princípios da publicidade, igualdade, julgamento objetivo e, especialmente, da segurança jurídica.*

*É que, uma vez publicado o edital, está a Administração vinculada aos seus termos, de modo que as regras do instrumento convocatório devem preservar a isonomia no tratamento dos licitantes e resguardar o julgamento objetivo de suas propostas, tudo isso para que seja garantida previsibilidade e segurança jurídica a todos os envolvidos”.[2]*

[1] Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 266.

[2] *In Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos/organizador Leandro Sarai – 2. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.*

51. Segue, para entendimento e para melhor ilustrar o tirocínio desse agente de contratação, remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios acerca do tema vinculação ao edital:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5011224-41.2013.404.0000, Rel. Des. Federal VIVIAN*

*JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8.666/1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJ-PR 00166916820238160000 Sarandi, Relator: substituta Luciani de Lourdes Tesseroli Maronezi, Data de Julgamento: 03/09/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES e LEI 10.520/02. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FILIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA COM ATIVIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ADEQUAÇÃO. 1. A Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21, prevê no artigo 3º que o*

*processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público. (TJ-DF 07157657520228070018 1688242, Relator.: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 12/04/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/05/2023)*

*TJ-MA - Mandado de Segurança MS 0007392014 MA 0055653-77.2013.8.10.0001 (TJ-MA). Ementa: E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Em se tratando de procedimento de licitação cumpre à Administração, assim como aos concorrentes, seguir rigorosamente os requisitos exigidos pelo Edital que é a lei do certame, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade e isonomia. II - Constatado que a concorrente não apresentou documento exigido pelo edital relativo à sua habilitação e comprovação de responsabilidade técnica, deve ser mantido o ato que a inabilitou do certame.” (grifo nosso).*

52. Diante de tais razões, não merece a empresa Recorrida ser considerada classificada/habilitada, por tudo que foi apontado, em detrimento desta Recorrente que atendeu prontamente todas as exigências do Edital.

### 53. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA NECESSIDADE DE CAPACIDADE TÉCNICA DIRETA PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS

54. A Administração Pública, ao conduzir procedimento licitatório, não se limita à seleção da proposta mais vantajosa, mas assume o dever jurídico de assegurar que o objeto contratado seja executado em estrita conformidade com as normas técnicas, ambientais e sanitárias aplicáveis, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

55. Nesse contexto, a exigência de que a licitante detenha capacidade técnica própria para a etapa de disposição final dos resíduos de serviços de saúde, sem transferência integral dessa responsabilidade a terceiros estranhos ao certame, não configura restrição indevida à competitividade, mas medida legítima de mitigação de riscos jurídicos, ambientais e operacionais, inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração.

56. A gestão de resíduos de serviços de saúde é atividade de elevado risco, disciplinada por normas rigorosas, dentre as quais se destaca a Resolução CONAMA nº 358/2005, que estabelece diretrizes específicas para tratamento e disposição final ambientalmente adequada. Eventual falha na

destinação pode resultar em contaminação do solo, lençóis freáticos e outros recursos ambientais, gerando impactos de longa duração e difícil reversão.

57. Nessas hipóteses, **não apenas a empresa executora responde pelos danos, mas também o ente público contratante, na condição de corresponsável**, especialmente quando se verifica falha na seleção, fiscalização ou estruturação contratual. Trata-se de hipótese consolidada de responsabilidade objetiva ambiental, nos termos da Lei nº 6.938/1981, que admite a responsabilização solidária entre todos os envolvidos na cadeia de causação do dano.

58. Dessa forma, **permitir que a execução da etapa mais sensível do objeto, a disposição final, seja realizada por terceiros não integrantes da licitação, mediante terceirizações ou até quarteirizações, fragiliza o controle contratual e amplia significativamente o risco de responsabilização direta da Administração**, que deixa de atuar apenas como ente fiscalizador para figurar como agente corresponsável pelo dano ambiental eventualmente causado.

59. Ademais, a exigência de infraestrutura própria para a destinação final, especialmente mediante a operação de aterro sanitário devidamente licenciado, não se revela excessiva, mas plenamente compatível com a complexidade técnica do objeto. A implantação e operação de um aterro sanitário demandam estrutura robusta e integrada, contemplando sistemas de impermeabilização do solo, drenagem e tratamento de lixiviados, captação e queima de biogás, drenagem de águas pluviais, além de poços de monitoramento ambiental e estação de tratamento de efluentes. Exige, ainda, controle operacional mediante utilização de equipamentos específicos, como tratores de esteira, escavadeiras, compactadores e caminhões, bem como estrutura de apoio composta por controle de acesso, sistema de vigilância e balança rodoviária. Soma-se a isso a necessidade de elaboração de estudos ambientais e a obtenção de licenciamento junto aos órgãos competentes, evidenciando que a disposição final constitui etapa de elevada complexidade técnica e ambiental, incompatível com soluções precárias ou terceirizações indiscriminadas.

60. Tal complexidade evidencia que a disposição final não se trata de etapa acessória, mas de núcleo crítico da execução contratual, diretamente relacionada à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

61. Assim, ao contratar empresa que não detenha essa expertise e estrutura própria, a Administração assume risco ampliado, podendo ser responsabilizada não apenas de forma subsidiária, mas solidariamente, por eventuais danos ambientais, sanções administrativas e obrigações de reparação integral.

62. Por conseguinte, a exigência de capacidade técnica direta para a disposição final dos resíduos mostra-se medida necessária, proporcional e juridicamente adequada, na medida em que reforça o controle e a rastreabilidade do serviço, reduz a fragmentação da responsabilidade, facilita a fiscalização pelos órgãos ambientais e pelo próprio contratante, assegura maior confiabilidade na execução do objeto e mitiga os riscos de responsabilização do ente público. Em síntese, a flexibilização indevida dessa exigência compromete não apenas a regularidade do certame, mas também a segurança jurídica da contratação, expondo a Administração a riscos ambientais, financeiros e institucionais de elevada magnitude.

### **63. DA POTENCIAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO**

64. Além dos vícios já apontados, os quais, por si só, comprometem a regularidade da habilitação da empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA**, impõe-se destacar as repercussões jurídicas decorrentes da eventual manutenção do ato administrativo ora impugnado, especialmente no que concerne à atuação dos agentes públicos responsáveis pela condução e homologação do certame.

65. A decisão que admite a habilitação de licitante que não demonstra, de forma inequívoca, o atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital não se configura como mera irregularidade formal, mas sim como afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

66. No âmbito das contratações públicas, o agente responsável pela condução do certame não dispõe de margem discricionária para relativizar exigências editalícias, especialmente aquelas relacionadas à qualificação técnica e à capacidade de execução do objeto, sob pena de comprometer a própria validade do procedimento licitatório.

67. Nesse sentido, o dever funcional do Pregoeiro e da autoridade competente não se limita à análise formal da documentação apresentada, mas exige a verificação efetiva da aderência do licitante às condições estabelecidas no instrumento convocatório, sendo vedada a convalidação de situações que, na prática, representem descumprimento das exigências previamente fixadas.

68. A eventual manutenção de decisão que contrarie de forma evidente as disposições editalícias pode ensejar a caracterização de irregularidade administrativa, sujeita à apreciação dos órgãos de controle, em especial o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização.

69. Adicionalmente, a conduta administrativa que resulte na adjudicação do objeto a licitante que não detém capacidade técnica adequada pode implicar risco concreto à execução contratual, com potenciais danos ao erário, ao meio ambiente e à saúde pública, notadamente em se tratando de serviços de gestão de resíduos sólidos de natureza sensível e regulada.

70. Dessa forma, a revisão do ato administrativo ora impugnado não se apresenta apenas como medida de observância à legalidade estrita, mas também como providência necessária à mitigação de riscos jurídicos e institucionais, garantindo a conformidade do certame com o regime jurídico aplicável às contratações públicas.

## 71. DA (IN)EXISTÊNCIA DE VANTAGEM NA PROPOSTA E DA VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO

72. O princípio da seleção da proposta mais vantajosa, consagrado no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, constitui diretriz fundamental do regime jurídico das contratações públicas e não pode ser interpretado de forma reducionista, limitada à simples aferição do menor preço ofertado. A vantajosidade, sob a ótica jurídico-administrativa, exige a conjugação indissociável entre preço compatível com o mercado, viabilidade técnica, regularidade jurídica, atendimento integral às exigências editalícias e capacidade plena de execução do objeto contratado, sob pena de esvaziamento do próprio interesse público que a licitação visa resguardar.

73. No caso concreto, a proposta apresentada pela empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA**, embora aparente maior economicidade sob o critério estritamente financeiro, revela-se materialmente desvantajosa e juridicamente insustentável, por estar dissociada dos pressupostos legais mínimos exigidos para a execução regular do objeto licitado. Conforme demonstrado ao longo do presente recurso, a licitante vencedora não comprovou possuir licença ambiental compatível e válida para a execução direta das atividades de destinação final de resíduos de serviços de saúde, item indispensável para a habilitação do licitante, que constituem o núcleo essencial e de maior relevância técnica, financeira, sanitária e ambiental do certame.

74. A ausência de licenciamento ambiental adequado não se trata de mera irregularidade formal ou sanável, mas de impedimento legal absoluto ao exercício da atividade pretendida. A Administração Pública está juridicamente vinculada ao princípio da legalidade estrita, não podendo admitir como

vantajosa uma proposta cuja execução depende de condição normativa inexistente ou irregular, sob pena de violação frontal aos princípios da legalidade, segurança jurídica, eficiência e supremacia do interesse público, todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

75. Não se mostra juridicamente admissível, tampouco compatível com o edital, eventual tentativa de suprir tal deficiência por meio de subcontratação. O art. 122 da Lei nº 14.133/2021 atribui à Administração a prerrogativa de vedar ou restringir a subcontratação, cabendo ao instrumento convocatório disciplinar expressamente essa possibilidade. No presente certame, o edital é inequívoco ao vedar a subcontratação do objeto principal, especialmente das etapas de tratamento e disposição final dos resíduos, consideradas de maior relevância técnica e ambiental, o que afasta qualquer interpretação ampliativa ou flexibilizadora.

*Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.*

....

**§ 2º Regulamento ou edital de licitação PODERÃO VEDAR, RESTRINGIR OU ESTABELEECER CONDIÇÕES PARA A SUBCONTRATAÇÃO.**

76. A atividade de destinação final de resíduos de serviços de saúde não pode ser qualificada como secundária ou acessória. Ao contrário, constituem a etapa mais sensível e de maior impacto no ciclo de gerenciamento desses resíduos, envolvendo riscos elevados à saúde pública, ao meio ambiente e à própria Administração contratante. A disposição final, notadamente em aterro sanitário licenciado, implica responsabilidade ambiental continuada, monitoramento permanente e adoção de medidas técnicas rigorosas para prevenção de contaminação do solo, dos recursos hídricos e da atmosfera.

77. A legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e a Resolução CONAMA nº 358/2005, impõe padrões rigorosos para o tratamento e a destinação final de resíduos de serviços de saúde, exigindo que tais atividades sejam executadas exclusivamente por operadores diretamente licenciados, com capacidade técnica comprovada e infraestrutura adequada. O descumprimento dessas exigências expõe o Poder Público à formação de passivos ambientais de longo prazo, com repercussões financeiras, administrativas e judiciais potencialmente graves.

78. Diferentemente das atividades de coleta e transporte, que possuem caráter transitório e operacional, a disposição final representa o encerramento do ciclo de manejo dos resíduos, permanecendo como fonte de responsabilidade ambiental contínua ao longo dos anos. Mesmo após o tratamento, os resíduos de serviços de saúde mantêm potencial poluidor e risco sanitário, o que reforça a necessidade de que a etapa final seja conduzida por operador plenamente habilitado, licenciado e responsável pelo monitoramento permanente da área de disposição.

79. No presente caso, os documentos apresentados pela empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA** não demonstram sua aptidão para executar diretamente tais atividades, limitando-se a indicar a existência de licenças ambientais em nome de terceiros (REVITA ENGENHARIA S.A referente a Licença nºD000034/23 - 004874/22 de Validade 03/04/2027; CTR Teresina S.A referente a licença nº 01791-5/2025 - 06025-8/2024 de Validade 07/03/2029 e Vix Serviços Ambientais e Engenharia LTDA referente a Licença nº1119524/2020 de Validade 21/12/2021, **cuja está já vencida**), Ademais, não foram apresentados documentos regulamentares, fiscais, sociais e trabalhistas, tampouco comprovação de capacidade técnica ou econômico-financeira dessas empresas, que evidencia tentativa de contornar tanto a incapacidade legal da licitante quanto à vedação expressa de

subcontratação estabelecida no edital. Tais documentos, analisados à luz das regras do certame e da legislação aplicável, não se prestam a comprovar qualificação técnica nem regularidade ambiental, revelando-se juridicamente inidôneo para fins de habilitação.

80. A aceitação de proposta fundada nessas condições representa grave afronta ao interesse público, porquanto expõe a Administração a riscos ambientais, sanitários e regulatórios incompatíveis com os deveres de prevenção e precaução que regem a atuação administrativa. Eventual economia financeira imediata revela-se meramente aparente e absolutamente insuficiente para justificar a contratação de empresa que não reúne condições legais para executar o objeto, sobretudo quando considerados os potenciais custos decorrentes de sanções ambientais, paralisação contratual, responsabilização administrativa e judicial, além de danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde coletiva.

81. Dessa forma, resta evidenciado que a proposta apresentada pela empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA** não atende ao conceito jurídico de vantajosidade exigido pela Lei nº 14.133/2021, mostrando-se, em verdade, ilegal, inexequível sob o ponto de vista técnico-jurídico e contrária ao interesse público. Sua manutenção no certame implicaria privilegiar uma economia meramente formal em detrimento da segurança jurídica, da proteção ambiental e da tutela da saúde pública, em manifesta violação aos princípios que regem as contratações públicas e à finalidade maior da licitação.

**82. Por conseguinte, não resta outra alternativa que não seja a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da Recorrida, por afronta direta ao EDITAL em seu Termo de Referência.**

### **83. DA RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E DO DEVER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA**

84. A manutenção do ato administrativo ora impugnado, diante dos vícios de legalidade demonstrados, não constitui mera irregularidade procedimental, mas representa afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas, com repercussões que transcendem o âmbito interno do certame.

85. Com efeito, o Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência constitucional de fiscalização (art. 71, II, CF), tem reiteradamente assentado que compete ao pregoeiro e à autoridade competente verificar, de forma rigorosa e motivada, o integral atendimento das exigências de habilitação, sendo vedada a convalidação de situações que, na prática, representem descumprimento das condições previamente fixadas no instrumento convocatório:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):*

*"Constitui irregularidade a habilitação de licitante que não apresentou toda a documentação exigida no edital. Compete ao pregoeiro e à comissão de licitação examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à habilitação dos concorrentes, sendo de sua responsabilidade os vícios decorrentes de seus atos."*

*(Acórdão 1868/2019 - TCU - Plenário).*

86. Nesse mesmo sentido, o TCU consolidou entendimento de que a análise da habilitação constitui ato vinculado, insuscetível de flexibilização por critérios de conveniência ou oportunidade, não cabendo ao agente público relativizar exigências editalícias, ainda que a título de interpretação favorável à competitividade:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):*

*"A fase de habilitação destina-se à verificação da aptidão dos licitantes para a execução do objeto licitado, não cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação flexibilizar as exigências do edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."*

*(TCU — Acórdão 2.172/2016 — Plenário)*

87. Importa destacar, ainda, que a Lei nº 14.133/2021 instituiu, em seu art. 7º, responsabilidade solidária entre os agentes públicos que contribuírem para a prática de ato ilegal, independentemente de dolo, quando verificada culpa grave decorrente de inobservância de disposição legal expressa. Tal responsabilidade, de natureza administrativa, pode ser apurada pelos órgãos de controle interno, Controladoria Geral da União, e externo o Tribunal de Contas da União, sem prejuízo das demais consequências previstas no ordenamento jurídico.

88. Diante desse cenário, a revisão do ato administrativo ora impugnado não se apresenta apenas como medida de observância à legalidade estrita, mas como exercício do dever de autotutela administrativa, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que impõe à Administração o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, independentemente de provocação externa.

89. O TCU entende que a análise da habilitação é um ato vinculado, não cabendo ao agente público "flexibilizar" as regras. A omissão na desclassificação de proponente que não atende às exigências do edital é considerada falha grave.

90. A reforma da decisão, com a consequente inabilitação da referida empresa, não é apenas uma medida de justiça para com os demais licitantes, mas um ato de autotutela administrativa e de prudência, que resguarda a legalidade do processo e a integridade dos próprios gestores da UFPI.

## **IX – DOS PEDIDOS**

91. Diante de todo o exposto, requer a **RECORRENTE**:

- a) **QUE** receba as presentes razões recursais em razão de sua tempestividade e fulcradas no Art. 165, I, "b" e "c" da Lei 14.133/2021;
- b) A reforma da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA** como vencedora do certame.
- c) Por consequência, requer-se, em caráter principal, a anulação do ato que declarou habilitada e vencedora a empresa **NATUS AMBIENTAL LTDA**, em razão da não apresentação de documento de habilitação obrigatório e da insuficiência de comprovação da qualificação técnico-operacional para a execução integral do objeto, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021 e com a consequente convocação da empresa classificada em segundo lugar, respeitada a ordem de classificação, para fins de análise de sua documentação de habilitação e, uma vez comprovado o atendimento integral às exigências editalícias, a adjudicação do objeto em seu favor.



- d) **Subsidiariamente**, caso não haja reconsideração da decisão por parte do Pregoeiro e setor técnico demandante, requer-se a **remessa obrigatória dos autos à Autoridade Superior competente**, para que proceda à **análise e julgamento do presente recurso**, nos termos do **art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, assegurando-se a observância do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da estrita legalidade.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Buriti dos Lopes – PI, 06 de maio de 2026.

**CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**  
ADRIANO DE MORAES SANTOS  
Engenheiro Agrônomo e Civil  
Esp. em Saneamento Básico e Ambiental  
CREA sob o nº 1909706540

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI**

Pregão Eletrônico nº 90007/2026

Processo Administrativo nº 23111.024211/2024-37

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS COMUNS, PERIGOSOS, DA SAÚDE E DA CONSTRUÇÃO CIVIL PRODUZIDOS NOS CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ (CAMPUS MINISTRO PETRÔNIO PORTELLA, COLÉGIO TÉCNICO DE TERESINA, CAMPUS CINOBELINA ELVAS, CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL, COLÉGIO TÉCNICO FLORIANO E CAMPUS SENADOR HELVÍDIO NUNES DE BARROS) CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**NATUS AMBIENTAL LTDA**, com sede no município de Teresina, Estado do Piauí, Rua Empresário Arruda Bucar, Nº 5096, Bairro Pedra Miúda, CEP 64038-100, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 12.710.740/0001-09, NIRE nº 22200334598 de 14 de outubro de 2010, na condição de arrematante, vem respeitosamente à presença do Ilustre Agente de Contratação, com arrimo no item 10 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pelas razões de fato e de direito que a seguir serão aduzidas.

## **1 – DA SINTESE DOS FATOS**

Após a fase de lances a empresa NATUS AMBIENTAL LTDA sagrou-se vencedora e classificada em primeiro lugar no referido Pregão Eletrônico.

A recorrida teve sua habilitação corretamente deferida pela Comissão de Licitação, atestando o regular cumprimento de todas as regras do certame.

A recorrente, manifestou interesse de recorrer e apresentou as razões fundamentadas nos seguintes pontos:

1. Ambiguidade do Edital quanto à subcontratação;
2. Responsabilidade solidária da Administração e Necessidade de Comprovação da Capacidade Técnica para Disposição Final dos Resíduos;
3. Inexistência de Vantagem na proposta da empresa vencedora e violação ao interesse público;

Contudo, as razões da recorrente mais demonstram inconformismo com sua derrota no certame do que de fato, apontam qualquer irregularidade no processo licitatório, devendo ser improcedentes.

## 2 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

### 2.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RECURSAL COMO INSTRUMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRECLUSÃO – EMPRESA QUE PARTICIPOU DO CERTAME E ANUIU COM OS TERMOS DO EDITAL – INEXISTÊNCIA DE INCONSISTENCIA NAS CLÁUSULAS DO EDITAL

Inicialmente, quanto ao primeiro ponto das razões recursais do recorrente, **extrai-se que a empresa claramente pretende desvirtuar o instituto do recurso contra a habilitação da empresa para atacar o Edital.**

A recorrente participou do processo licitatório anuindo com todas as regras nele estabelecidas e em momento algum realizou pedido de impugnação ou esclarecimentos ao instrumento convocatório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO . VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE . DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL . PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2 . Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4 . Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no**

**momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6 . Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017 .8.07.0018, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018. Pág. : Sem Página Cadastrada.)

Logo, não pode a empresa recorrente aceitar as regras do instrumento convocatório e, em razão da sua derrota na fase de lances, querer questionar os termos pré-definidos no Edital.

Permitir que o Edital e suas cláusulas seja questionados de maneira intempestiva e preclusa, é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório inscrito no art. 5º da Lei 14.133/2021.

Outrossim, o Edital é claro em determinar a possibilidade de apresentação da documentação do aterro em nome de terceiros, não exigindo propriedade do aterro, vejamos:

9.31.3. Licença Ambiental do Aterro Sanitário para disposição final dos resíduos tratados, indicado, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11. Não sendo a licitante proprietária do aterro, a Licença deve estar acompanhada de carta de anuência do responsável técnico ou proprietário do aterro em favor da licitante autorizando-a a disposição de resíduos tratados;

Assim, a empresa recorrida cumpriu com todas as regras do Edital apresentando a documentação relativa a carta de anuência do aterro a ser subcontratado autorizando a disposição final, bem como a documentação de regularidade do Aterro.

É preciso ainda estabelecer que inexistente a pretendida contradição entre os itens 9.31.3 do Edital e 4.2 do Termo de Referência, explica-se.

No âmbito da administração pública, subcontratar significa delegar parte de um serviço, atividade ou produção a outra empresa ou profissional externo, em vez de realizar tudo internamente. Ou seja, é entregar parte da execução do serviço que seria realizada pela empresa detentora do contrato para outra, que não participou do certame.

O item 9.31.3 permitiu que, caso a empresa não seja detentora de Aterro próprio, poderá realizar a disposição final em Aterro Licenciado em nome de terceiro, desde que apresentada a documentação competente. Vejamos:

9.31.3. Licença Ambiental do Aterro Sanitário para disposição final dos resíduos tratados, indicado, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11. Não sendo a licitante proprietária do aterro, a Licença deve estar acompanhada de carta de anuência do responsável técnico ou proprietário do aterro em favor da licitante autorizando-a a disposição de resíduos tratados;

Tal disposição não se confunde com subcontratação. A empresa vencedora, ora recorrida irá pessoalmente dispor dos resíduos no aterro licenciado, OU SEJA, A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTINUARÁ COM A EMPRESA QUE POSSUI CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO E VENCEU O PROCESSO LICITATÓRIO.

O detentor do aterro não irá realizar a disposição final!

Ilmo. Pregoeiro, o local onde será realizado o depósito dos resíduos não se confunde com o próprio serviço de destinação final. A lei 14.133/2021 não exige como condição de habilitação e qualificação técnica que a empresa demonstre prova de propriedade, o que atentaria contra o princípio basilar da contratação pública que é a ampla competitividade.

Dessa forma, não existe contradição entre o item 9.31.3 do Edital e o item 4.2 do TR (que veda a subcontratação), visto que o que foi permitido é apenas que o licitante vencedor não seja proprietário do Aterro, mas mantendo a prestação de forma direta pela recorrida.

No mais, toda contratação é precedida de uma fase interna de contratação, pautada em um amplo planejamento, corolário do art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Essa etapa é fundamental para garantir a legalidade e a eficiência do processo, pois nela são definidos os objetivos da contratação, os requisitos técnicos, os critérios de julgamento e a estimativa de custos. **Trata-se de um momento robusto e amparado em decisões técnicas, em que a Administração Pública analisa cuidadosamente suas necessidades e estrutura o procedimento de forma transparente e objetiva.**

Logo, a fase interna definiu de forma fundamentada e robusta que não seria exigido prova de propriedade de aterro como condição de habilitação no presente certame, vez que isso afrontaria o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Após a elaboração e publicação do Edital, abre-se o prazo legal para impugnações e esclarecimentos. Esse período é a oportunidade que os interessados têm para questionar eventuais inconsistências ou propor ajustes. Contudo, **uma vez encerrado esse prazo, o Edital assume caráter vinculante e absoluto, tornando-se a regra do jogo que deve ser seguida por todos: Administração e licitantes.**

Isso significa que, durante a fase recursal, não é possível alterar o conteúdo do Edital, pois qualquer modificação comprometeria a segurança jurídica e a igualdade entre os participantes. Os documentos passam a ser a referência obrigatória para julgamento das propostas e análise dos recursos, assegurando que o processo se mantenha íntegro e previsível.

Logo, por todo o exposto, não assiste razão ao recorrente visto que sequer é atacada a habilitação da empresa, mas sim, se insurge ao Edital e seus documentos de fase interna.

## **2.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE DE SE SUBSTITUIR À ADMINISTRAÇÃO E ANALISAR O MÉRITO DA VANTAGEM AO PODER PÚBLICO**

O princípio da busca pela proposta mais vantajosa expressamente defendido pela Lei 14.133/2021 impõe o dever DA ADMINISTRAÇÃO de agir não apenas pelo menor preço, mas pela oferta que traga o melhor custo-benefício, considerando qualidade, prazos, técnica e retorno econômico. Esse princípio amplia a visão da licitação, tornando-a mais eficiente e alinhada ao interesse público.

A condução da licitação é um poder-dever da Administração Pública, ou seja, uma competência que não se exerce de forma discricionária, mas como obrigação legal destinada a garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, **cabe exclusivamente à Administração definir, na fase interna, os critérios técnicos e jurídicos que orientarão o certame, bem como conduzir todas as etapas de julgamento e decisão.**

Os licitantes participam dentro das regras previamente estabelecidas, mas não podem interferir na tomada de decisão da Administração, que deve pautar-se sempre pelo interesse público e pela busca da proposta mais vantajosa.

No caso, a recorrente, ao invés de demonstrar inconsistências na proposta ou na documentação de habilitação da empresa quer interferir de maneira indevida na valoração do mérito administrativo em determinar a vantajosidade da proposta.

**Outrossim, a recorrida apresentou o menor preço, bem como demonstrou possuir aptidão técnica e expertise necessária e suficiente para a execução do objeto. Ou seja, a vantajosidade está demonstrada não apenas no critério econômico, mas também no critério técnico, somados.**

Quanto a Licença nº1119524/2020, em nome de Vix Serviços Ambientais e Engenharia LTDA, a recorrente omite que foi anexado declaração de trâmite que comprova o andamento do processo de renovação da licença, o que permite a utilização no processo de licitação para ser futuramente substituída pela licença renovada emitida.

### **3 – DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer-se de Vossa Excelência que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso administrativo da empresa CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA – SN CTR, MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE, NATUS AMBIENTAL LTDA, ora recorrida, vez que cumpriu estritamente com todos os requisitos de habilitação exigidos pelo Edital e pela Legislação Específica.

Neste termos,  
Pede e espera Deferimento.

Teresina, 08 de maio de 2026.

**NATUS AMBIENTAL LTDA**

Felipe Melo Martins  
Diretor

## **COORDENADORIA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL-COSAM**

### **DIVISÃO DE CONTROLE AMBIENTAL E SERVIÇOS URBANOS**

#### **PARECER TÉCNICO**

Em atenção ao recurso administrativo apresentado acerca da alegação de irregularidade decorrente da utilização, pela licitante, de aterro sanitário pertencente a terceiro para fins de destinação final dos resíduos objeto da contratação, esta área técnica apresenta as seguintes considerações.

Inicialmente, cumpre destacar que o objeto licitado consiste na prestação de serviços especializados de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos, atividades estas que compõem cadeia operacional integrada e amplamente difundida no setor de gerenciamento de resíduos sólidos.

No âmbito desse segmento econômico, constitui prática técnica ordinária e consolidada que empresas responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e gerenciamento operacional dos resíduos utilizem unidades de destinação final devidamente licenciadas e operadas por terceiros, mediante contratos, instrumentos de anuência, parcerias operacionais ou ajustes equivalentes, sem que isso descaracterize sua capacidade técnico-operacional ou represente, por si só, transferência integral da execução contratual.

Sob o aspecto técnico-operacional, importa destacar que o gerenciamento de resíduos sólidos compreende um conjunto integrado de etapas envolvendo coleta, acondicionamento, transporte, tratamento, rastreabilidade, controle ambiental e disposição final ambientalmente adequada. Nesse contexto, a utilização de aterro sanitário licenciado pertencente a terceiro não inviabiliza a execução completa do objeto contratual, desde que permaneçam sob responsabilidade da contratada principal a gestão operacional, logística, documental e ambiental dos resíduos durante todo o ciclo de execução contratual.

Cumprido ressaltar que a destinação final em aterro sanitário constitui atividade submetida a rigoroso controle ambiental pelos órgãos competentes, sendo exigido, pela legislação aplicável, que a disposição final ocorra em unidade devidamente licenciada e ambientalmente regular, inexistindo exigência legal de que a empresa executora dos serviços seja necessariamente proprietária do aterro utilizado.

Nesse sentido, a Política Nacional de Resíduos Sólidos — Lei nº 12.305/2010 —, a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a RDC ANVISA nº 222/2018 estabelecem como requisito a adequada destinação ambiental dos resíduos em unidade licenciada, não impondo obrigação de titularidade da unidade de disposição final pela contratada responsável pela execução dos serviços.

Ademais, o próprio instrumento convocatório previu expressamente essa possibilidade ao admitir, no item 9.31.3 do edital, a apresentação de licença ambiental em nome de terceiro, desde que acompanhada de carta de anuência autorizando a disposição dos resíduos tratados. Assim, a utilização de aterro operado por terceiro não constitui fato estranho ao modelo de contratação adotado pela Administração, mas hipótese expressamente admitida nas regras do certame.

Sob o enfoque jurídico, a interpretação da vedação à subcontratação prevista no Termo de Referência deve ocorrer de forma sistemática, razoável e harmônica com as demais disposições editalícias, observando-se ainda os princípios da competitividade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, atribui à Administração a prerrogativa de disciplinar os limites da subcontratação, sendo plenamente possível a admissão de etapas acessórias ou complementares executadas mediante estrutura operacional de terceiros, especialmente quando tal possibilidade estiver prevista no próprio edital e não houver transferência da responsabilidade contratual principal.

Importa salientar, ainda, que a responsabilidade perante a Administração permanece integralmente atribuída à contratada principal, independentemente da titularidade do aterro utilizado, permanecendo esta obrigada a assegurar:

- a adequada execução dos serviços;
- a rastreabilidade dos resíduos;
- a regularidade ambiental das operações;
- o transporte adequado;
- a comprovação da destinação final ambientalmente adequada;
- bem como o cumprimento integral das obrigações contratuais e legais pertinentes.

Dessa forma, sob análise estritamente técnica e operacional, conclui-se que a simples utilização de aterro sanitário pertencente a terceiro, devidamente licenciado e autorizado, não inviabiliza a execução integral do objeto contratado, tampouco compromete, isoladamente, a capacidade técnico-operacional da licitante, não sendo suficiente para caracterização automática de subcontratação irregular.

Por fim, ressalta-se que eventual análise acerca da validade das licenças ambientais, da regularidade documental apresentada ou da suficiência da qualificação técnica da licitante deve ocorrer de maneira específica e individualizada, não sendo possível presumir incapacidade técnica exclusivamente em razão da titularidade do aterro sanitário utilizado para destinação final dos resíduos.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2026**

Às 09:00 horas do dia 14 de maio de 2026, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo Ato da Reitoria nº 098/2026 de 23/01/2026, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.024211/2024-37, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90007/2026.

**REFERENTE:** GRUPO 1

**RECORRENTE:** CNPJ: 13.855.882/0002-08 - **Razão Social:** CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

**PARECER DE DECISÃO DO RECURSO**

A impetrante CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, registrada sob CNPJ Nº 13.855.882/0002-08, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90007/2026, cujo objeto do certame é a contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final adequada de resíduos sólidos comuns, perigosos, da saúde e da construção civil produzidos nos Campi da Universidade Federal do Piauí (Campus Ministro Petrônio Portella, Colégio Técnico de Teresina, Campus Cinobelina Elvas, Campus Amilcar Ferreira Sobral, Colégio Técnico Floriano e Campus Senador Helvídio Nunes de Barros), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90007/2026 regula o seguinte:

**10. DOS RECURSOS**

10.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

10.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

10.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

10.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

10.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: [cpl@ufpi.edu.br](mailto:cpl@ufpi.edu.br).”

## **DECISÃO DO RECURSO**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

**competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da proibição administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:**

CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

A recorrente solicita a anulação do ato que declarou habilitada e vencedora a empresa NATUS AMBIENTAL LTDA, com a consequente convocação da empresa classificada em segundo lugar, com as seguintes alegações:

**1. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO E PERMISSÃO DE ATERRO SANITÁRIO DE TERCEIROS**

“(…) Não obstante a clareza da vedação à subcontratação estabelecida no Termo de Referência, verifica-se que o próprio edital apresenta disposições que introduzem ambiguidade quanto à forma de execução do objeto, especialmente no que se refere à destinação final dos resíduos (…).”



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

“(…) Com efeito, o item 9.31.3 do edital exige a apresentação de licenças ambientais que autorizem a operação de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos, incluindo, ainda, a Licença Ambiental do Aterro Sanitário indicado para disposição final (…).”

“(…) Ocorre que essa possibilidade entra em aparente conflito com o disposto no item 4.2 do Termo de Referência, o qual estabelece, de forma categórica, que “não será admitida a subcontratação do objeto contratual”, diretriz esta integralmente reproduzida na minuta contratual, conforme cláusula quarta (…).”

“(…) Tem-se a configuração de ambiguidade no instrumento convocatório, uma vez que, ao mesmo tempo em que veda a subcontratação de forma ampla, admite, ainda que implicitamente, a execução de etapa essencial do objeto por terceiro devidamente licenciado (…).”

## **2. DA LICENÇA VENCIDA APRESENTADA PELA RECORRIDA**

“(…) Os documentos apresentados pela empresa NATUS AMBIENTAL LTDA não demonstram sua aptidão para executar diretamente tais atividades, limitando-se a indicar a existência de licenças ambientais em nome de terceiros (…).”

A Recorrente destaca, ainda, que dentre as licenças apresentadas consta licença ambiental vencida da empresa Vix Serviços Ambientais e Engenharia LTDA, sustentando que os documentos apresentados não se prestam a comprovar a qualificação técnica e a regularidade ambiental exigidas pelo edital.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida apresentou em suas contrarrazões:

“(…) A recorrente participou do processo licitatório anuindo com todas as regras nele estabelecidas e em momento algum realizou pedido de impugnação ou esclarecimentos ao instrumento convocatório (…).”

“(…) A empresa recorrida cumpriu com todas as regras do Edital apresentando a documentação relativa à carta de anuência do aterro indicado para disposição final, bem como a documentação de regularidade do respectivo aterro (…).”

“(…) A empresa vencedora, ora recorrida, irá permanecer responsável pela prestação dos serviços perante a Administração, utilizando aterro devidamente licenciado para disposição final dos resíduos (…).”



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

“(...) Dessa forma, não existe contradição entre o item 9.31.3 do Edital e o item 4.2 do TR (que veda a subcontratação), visto que o que foi permitido é apenas que o licitante vencedor não seja proprietário do aterro (...)”

Quanto à Licença nº 1119524/2020, em nome de Vix Serviços Ambientais e Engenharia LTDA, a recorrida sustenta que foi anexada declaração de trâmite comprovando o andamento do processo de renovação da referida licença.

## **DA DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO**

Ante o exposto, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

### **1. VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO E PERMISSÃO DE ATERRO SANITÁRIO DE TERCEIROS**

A Recorrente sustenta que o item 9.31.3 do Edital, ao permitir que a licitante apresente licença ambiental de aterro sanitário pertencente a terceiro, acompanhada de carta de anuência, criaria contradição com a vedação à subcontratação prevista no item 4.2 do Termo de Referência, impondo a inabilitação da empresa NATUS AMBIENTAL LTDA. No entanto, o argumento não merece acolhimento.

O item 9.31.3 do Termo de Referência — norma de habilitação técnica — dispõe:

“Licença Ambiental do Aterro Sanitário para disposição final dos resíduos tratados, indicado, conforme exigência da RDC ANVISA 222/18 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11. Não sendo a licitante proprietária do aterro, a Licença deve estar acompanhada de carta de anuência do responsável técnico ou proprietário do aterro em favor da licitante autorizando-a a disposição de resíduos tratados.”

Trata-se de previsão inequívoca da Administração, que admitiu a possibilidade de utilização de aterro sanitário de terceiro, desde que acompanhada da respectiva licença ambiental válida e carta de anuência.

Assim, ainda que exista aparente tensão interpretativa entre os itens 4.2 e 9.31.3 do Termo de Referência, tal situação deve ser solucionada mediante interpretação sistemática do instrumento convocatório, considerando que o próprio edital estabeleceu hipótese específica de utilização de infraestrutura licenciada de terceiro para a etapa de disposição final dos resíduos tratados.

A Administração, ao prever tal possibilidade, reconheceu a realidade operacional do setor de gerenciamento de resíduos, no qual a operação de aterro sanitário licenciado constitui atividade



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

de elevada complexidade técnica, econômico-financeira e regulatória, frequentemente executada mediante utilização de instalações ambientais devidamente licenciadas pertencentes a terceiros.

Exigir que a licitante fosse proprietária do aterro sanitário reduziria significativamente o universo de participantes aptos à disputa, especialmente em razão da limitada quantidade de empresas que dispõem de infraestrutura própria instalada na região, o que poderia dificultar a participação de empresas sediadas em outros estados e comprometer a competitividade do certame.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já reconheceu que:

“A exigência de que as empresas licitantes possuam as licenças de operação de todas as etapas do serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos químicos em nome próprio, aliada à vedação, de forma injustificada, à subcontratação parcial dos serviços (...) constitui restrição ao caráter competitivo do certame.” (Acórdão 2622/2021 – Plenário)

Dessa forma, ainda que o recorrente entenda que a utilização de aterro sanitário de terceiro poderia ser uma espécie de execução indireta, a mera utilização de infraestrutura de terceiro foi expressamente admitida pelo próprio instrumento convocatório, mediante apresentação de licença ambiental válida e carta de anuência, em conformidade com o entendimento do TCU.

Importa destacar que a utilização de aterro licenciado de terceiro ocorre como apoio operacional especializado, isto é, não há transferência de execução tampouco de responsabilidade contratual perante a Administração. A contratada permanece integralmente responsável pela execução do objeto — coleta, transporte, tratamento e destinação final — respondendo plenamente perante a UFPI quanto às obrigações contratuais e ambientais decorrentes da contratação.

Interpretar o item 4.2 de modo a afastar completamente a aplicação do item 9.31.3 implicaria esvaziar disposição expressamente prevista no Termo de Referência, em afronta ao princípio da interpretação sistemática do edital e ao disposto no item 13.9 do instrumento convocatório, segundo o qual, em caso de divergência entre as disposições do Edital e seus anexos, prevalecerão as disposições do Edital.

Assim, a habilitação da recorrida observou a sistemática prevista no item 9.31.3 do Termo de Referência, mediante apresentação de licenças ambientais válidas e respectivas cartas de anuência, inexistindo fundamento para sua inabilitação.

Portanto, o argumento da Recorrente acerca da suposta irregularidade decorrente da utilização de aterro sanitário de terceiro não merece prosperar.

## **2. DA ALEGAÇÃO DE LICENÇA VENCIDA APRESENTADA PELA RECORRIDA**

Quanto a este ponto, a Recorrente afirma que a empresa NATUS AMBIENTAL LTDA teria apresentado, entre os documentos de habilitação, licença ambiental vencida referente à empresa



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**  
**PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**Coordenadoria de Compras e Licitações**

VIX SERVIÇOS AMBIENTAIS E ENGENHARIA LTDA, o que também não assiste razão à Recorrente.

O item 9.31.3 do Termo de Referência não exige que a licitante apresente licença exclusiva ou única de determinado aterro sanitário, tampouco restringe a utilização de apenas uma instalação de destinação final.

No presente caso, a recorrida apresentou múltiplas licenças ambientais válidas referentes a diferentes instalações aptas à destinação final dos resíduos, dentre elas:

- REVITA ENGENHARIA S.A., com licença válida até 03/04/2027;
- CTR TERESINA S.A., com licença válida até 07/03/2029.

Dessa forma, as demais licenças válidas apresentadas são suficientes para atendimento integral da exigência prevista no item 9.31.3 do Termo de Referência, devendo eventual documento vencido ser desconsiderado, sem prejuízo à comprovação da qualificação técnica exigida no certame.

Não há, portanto, fundamento para inabilitação da recorrida com base na alegação apresentada pela Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o **INDEFERIMENTO** por serem improcedentes as alegações do recurso da recorrente CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, mantendo inalterada a habilitação da empresa NATUS AMBIENTAL LTDA do Pregão 90007/2026. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 14 de maio de 2026.